

São Paulo, 29 de novembro de 2023.

**Ofício C.CCM nº 2625/2023**

**TC- 015621.989.19-3, TC-015617.989.19-9, TC-023549.989.18-4**

Senhor Presidente,

Cumprimento-o e, ao ensejo, encaminho a Vossa Excelência, na conformidade do disposto no artigo 2º, XV da Lei Complementar nº 709/93, cópia de inteiro teor das decisões exaradas por esta Corte, para conhecimento e eventuais providências.

Por oportuno, ressalto que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme Deliberação desta Corte de Contas, exarada no TCA-10535/026/94 (DOE de 10/11/94).

Em se tratando de procedimentos eletrônicos, na conformidade da Resolução nº 01/2011, as manifestações e demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro Presidente  
Segunda Câmara

A Sua Excelência o Senhor  
**FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA**  
Presidente da CAMARA MUNICIPAL DE ITANHAEM  
ITANHAEM – SP  
C.CCM-38 (AR)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada por  
meio de plataforma para videoconferência.



**TCs-015621.989.19-3; 015617.989.19-9 e 023549.989.18-4**  
**Municipal**

## **DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO – 05-09-2023**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Licitação e os decorrentes Ajustes, sem embargo das recomendações assinaladas no referido voto, com o acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar Estadual n.º 709/93.

Decidiu, outrossim, julgar parcialmente procedente a Representação em exame.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal sobre as medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, ademais, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, e verificada a inexistência de novos documentos, o encaminhamento dos autos à UR-20, para que autue processo eletrônico dependente ao TC-015617.989.19-9, referenciando ao mesmo o Expediente TC-015757.989.22-3, com vistas a abrigar a execução do Contrato n.º 118/2019, e proceder a regular instrução, considerando o noticiado no referido Expediente.

Determinou, por fim, o arquivamento dos processos examinados.

## **PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOÃO PAULO GIORDANO FONTES**

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório da Relatora para:
  - redação e publicação do acórdão.
  - vista e extração de cópias no prazo recursal.
  - juntar ou certificar.
  - oficiar à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal para as devidas providências, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar n.º 709/93, se inexistir recurso, encaminhando cópia de peças dos autos (relatório e voto, e acórdão), devendo, no prazo de 60 dias, este Tribunal ser informado sobre as providências adotadas.
- À Fiscalização competente para:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada por  
meio de plataforma para videoconferência.



- cumprir o determinado no voto da Relatora.
- Ao Cartório da Relatora para:
  - certificar sobre as medidas adotadas e submeter os autos, em qualquer caso, à Relatora.

SDG-1, em 06 de setembro de 2023

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/ms/ra/mlv

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO CIQUERA ROSSI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-TESM-C4S6-STXS-50FB



**SEGUNDA CÂMARA**  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
(11) 3292-3251 - sdg1@tce.sp.gov.br

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

<b>PROCESSO:</b>	<b>00015617.989.19-9</b>
<b>CONTRATANTE:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM (CNPJ 46.578.498/0001-75)</li> <li>▪ <b>ADVOGADO:</b> JORGE EDUARDO DOS SANTOS (OAB/SP 131.023)</li> </ul>
<b>CONTRATADO(A):</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ USINA BRASIL TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA (CNPJ 13.975.879/0001-39)</li> </ul>
<b>INTERESSADO(A):</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ MARCO AURELIO GOMES DOS SANTOS (CPF ***.900.488-**)           <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ VINICIUS CAMBA DE ALMEIDA (CPF ***.835.538-**)               <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ TIAGO RODRIGUES CERVANTES (CPF ***.170.218-**)                   <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ <b>ADVOGADO:</b> EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013) / GRAZIELA NOBREGA DA SILVA (OAB/SP 247.092) / RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA (OAB/SP 262.845)</li> </ul> </li> </ul> </li> </ul> </li> </ul>
<b>ASSUNTO:</b>	Autos Próprios do eTC- 23549.989.18-4. Distribuir pro prevenção ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Dimas Eduardo Ramalho. Concorrência nº 14.18. Contrato nº 118/2019. Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de operação da unidade de transbordo e triagem para recebimento transitório dos resíduos da coleta domiciliar e serviços especializados de transporte dos resíduos até o aterro devidamente licenciado. Lote 01.
<b>EXERCÍCIO:</b>	2019
<b>INSTRUÇÃO POR:</b>	UR-20
<b>PROCESSO PRINCIPAL:</b>	00023549.989.18-4
<b>PROCESSO(S) REFERENCIADO(S):</b>	00015757.989.22-3

<b>PROCESSO:</b>	<b>00015621.989.19-3</b>
<b>CONTRATANTE:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM (CNPJ 46.578.498/0001-75)</li> <li>▪ <b>ADVOGADO:</b> JORGE EDUARDO DOS SANTOS</li> </ul>

Autenticar documento em /autenticidade  
com o identificador 370030003700300034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



(OAB/SP 131.023)

**CONTRATADO(A):** ■ BRESSIL TRANSPORTES LTDA (CNPJ 23.530.951/0001-78)

**INTERESSADO(A):** ■ MARCO AURELIO GOMES DOS SANTOS (CPF \*\*\*.900.488-\*\*) ■ VINICIUS CAMBA DE ALMEIDA (CPF \*\*\*.835.538-\*\*) ■ TIAGO RODRIGUES CERVANTES (CPF \*\*\*.170.218-\*\*) ■ **ADVOGADO:** EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013) / GRAZIELA NOBREGA DA SILVA (OAB/SP 247.092) / RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA (OAB/SP 262.845)

**ASSUNTO:** Autos Próprios do eTC- 23549.989.18-4. Distribuir pro prevenção ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Dimas Eduardo Ramalho. Concorrência nº 14.18. Contrato nº 119/2019. Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de operação da unidade de transbordo e triagem para recebimento transitório dos resíduos da coleta domiciliar e serviços especializados de transporte dos resíduos até o aterro devidamente licenciado. Lote 02.

**EXERCÍCIO:** 2019

**INSTRUÇÃO POR:** UR-20

**PROCESSO PRINCIPAL:** 00023549.989.18-4

---

**PROCESSO:** 00023549.989.18-4

**REPRESENTANTE:** ■ LIXOTECH REMOCAO E TRANSPORTE DE RESIDUOS - EIRELI (CNPJ 17.606.219/0001-31) ■ **ADVOGADO:** JOSE ROBERTO KOGACHI (OAB/SP 131.611)

**REPRESENTADO(A):** ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM (CNPJ 46.578.498/0001-75) ■ **ADVOGADO:** JORGE EDUARDO DOS SANTOS (OAB/SP 131.023)

**INTERESSADO(A):** ■ TIAGO RODRIGUES CERVANTES (CPF \*\*\*.170.218-\*\*) ■ **ADVOGADO:** EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013) / GRAZIELA NOBREGA DA SILVA (OAB/SP 247.092) / RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA (OAB/SP 262.845)

**ASSUNTO:** Representação visando à suspensão dos termos do edital do Pregão Presencial nº 14/2018, Processo Administrativo nº 4063/2018, promovido pela

Prefeitura Municipal de Itanhaém, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de operação da unidade de transbordo e triagem para recebimento transitório dos resíduos da coleta domiciliar e serviços especializados de transporte dos resíduos até o aterro devidamente licenciado.

**EXERCÍCIO:** 2018  
**INSTRUÇÃO POR:** UR-20  
**PROCESSO(S)** 00015617.989.19-9, 00015621.989.19-3  
**DEPENDENTES(S):**

---

#### **RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 28ª sessão ordinária da Segunda Câmara do dia 05 de setembro de 2023.

São Paulo, 6 de setembro de 2023

Paulo Ishikawa

Assessor Técnico de Gabinete I  
SDG-1

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO ISHIKAWA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-TEUB-L30U-5LFP-4AMH



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**SEGUNDA CÂMARA**

**SESSÃO DE 05/09/2023**

**ITENS 096 A 098**

96 TC-015621.989.19-3

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itanhaém.

**Contratada(s):** Bressil Transportes Ltda.

**Objeto:** Transporte em veículo apropriado dos resíduos carregados na unidade de transbordo até o aterro sanitário licenciado – Lote 2.

**Responsável(is) pela Homologação do Certame Licitatório:** Marco Aurélio Gomes dos Santos (Prefeito).

**Responsável(is) pelo(s) Instrumento(s):** Vinícius Camba de Almeida (Secretário Municipal).

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato de 24-05-19. Valor – R\$2.400.000,00.

**Advogado(s):** Jorge Eduardo dos Santos (OAB/SP nº 131.023), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-20.

**Fiscalização atual:** UR-20.

97 TC-015617.989.19-9

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itanhaém.

**Contratada(s):** Usina Brasil Tecnologia Ambiental Ltda.

**Objeto:** Operação da unidade de transbordo e triagem para recebimento transitório dos resíduos da coleta domiciliar – Lote 1.

**Responsável(is) pelo(s) Instrumento(s):** Vinícius Camba de Almeida (Secretário Municipal).

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência (analisada no TC-015621.989.19-3). Contrato de 24-05-19. Valor – R\$2.278.000,00.

**Advogado(s):** Jorge Eduardo dos Santos (OAB/SP nº 131.023), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-20.

**Fiscalização atual:** UR-20.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



98 TC-023549.989.18-4

**Representante(s):** Lixotech Remoção e Transporte de Resíduos – EIRELI.

**Representado(s):** Prefeitura Municipal de Itanhaém.

**Responsável(is):** Marco Aurélio Gomes dos Santos (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Itanhaém na Concorrência nº 14/2008, objetivando a execução dos serviços de operação da unidade de transbordo e triagem para recebimento transitório dos resíduos da coleta domiciliar e do serviços de transporte dos resíduos até o aterro devidamente licenciado.

**Advogado(s):** José Roberto Kogachi (OAB/SP nº 131.611), Jorge Eduardo dos Santos (OAB/SP nº 131.023), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-20.

**Fiscalização atual:** UR-20.

Versam os autos do processo TC-015621.989.19-3 sobre a Concorrência nº 14/2018, a qual contemplou dois lotes, e o decorrente Contrato nº 119/2019, firmado em 24/05/19, pela Prefeitura Municipal de Itanhaém com a empresa Bressil Transportes Ltda., objetivando a operação da unidade de transbordo e triagem para recebimento transitório dos resíduos da coleta domiciliar e transporte dos resíduos até o aterro licenciado – Lote 2, originalmente com vigência de 12 (doze) meses, no valor total de R\$ 2.400.000,00.

Também em exame no processo TC-015617.989.19-9 o Contrato nº 118/2019, celebrado em 24/05/19, entre a Municipalidade e a empresa Usina Brasil Tecnologia Ambiental Ltda., referente ao Lote 01 da supracitada licitação, originalmente no valor total de R\$ 2.278.000,00, com vigência de 12 (doze) meses.

Ainda em análise no TC-023549.989.18-4 a Representação formulada pela empresa Lixotech Remoção e Transportes de Resíduos Eireli – EPP, na qual comunica possíveis irregularidades no procedimento licitatório em questão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Em suma, a Representante criticou as exigências de base operacional da empresa no Município e de que a unidade de transbordo não poderia se localizar numa distância superior a 30 (trinta) quilômetros da cidade, bem como a ausência de informações<sup>1</sup> sobre o aterro utilizado pela Prefeitura para receber os resíduos.

Transcreveu excertos do instrumento convocatório, de legislação e de julgados do TCU<sup>2</sup>.

Mencionou itens do memorial descritivo, dispositivos legais e jurisprudência.

Ao proceder à instrução da licitação e dos ajustes, a UR-20<sup>3</sup> entendeu que os seguintes apontamentos comprometiam a matéria: a) não constituição de nota de reserva para o exercício de 2019, em função da reformulação do edital e do aumento da estimativa de preço, em afronta ao disposto no artigo 7º, §2º, III<sup>4</sup> da Lei Federal nº 8.666/93; b) injustificado o acréscimo no quantitativo estimado de resíduos da coleta domiciliar entre a publicação e a republicação do instrumento convocatório, além do que a quantidade estava divergente do número constante no Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município; c) as cotações que subsidiaram o orçamento referencial estavam defasadas e apresentaram o preço por tonelada, sem a demonstração da composição dos valores, em violação ao estabelecido no artigo 7º, §2º, II<sup>5</sup> da referida lei; d) ausência de parecer jurídico após a reformulação de alguns itens do edital; e) vedação à participação de empresas em situação de recuperação judicial, além de prestadoras punidas com suspensão por órgão de outras esferas, em desacordo com as Súmulas nº 50<sup>6</sup>

<sup>1</sup> Nome, endereço, distância até o Município e identificação da responsabilidade pelo custo de descarga.

<sup>2</sup> Tribunal de Contas da União.

<sup>3</sup> Eventos 14 do TC-015621.989.19-3; 14 do TC-015617.989.19-9.

<sup>4</sup> "Art. 7º § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;"

<sup>5</sup> "Art. 7º § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;"

<sup>6</sup> SÚMULA Nº 50 - Em procedimento licitatório, não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



e 51<sup>7</sup> da Casa; f) exigência restritiva de posse de unidade de transbordo localizada a uma distância de até 30 (trinta) quilômetros do Município, em desacordo com o prescrito no artigo 3º, §1º do mesmo diploma legal; g) não foram especificadas nas atas das sessões as empresas habilitadas em cada lote; h) não foram elaborados o quadro comparativo de preços e os cálculos previstos no artigo 48º da mesma lei; i) o valor empenhado foi insuficiente para cobrir as despesas.

A Fiscalização concluiu<sup>10</sup> ainda pela procedência das alegações da Representante.

Notificados<sup>11</sup> os interessados, o Município de Itanhaém<sup>12</sup> apresentou justificativas.

Em síntese, alegou que a ausência de nota de reserva era falha formal, a qual não resultou em prejuízo à execução do ajuste, que a seu ver poderia ser relevada e alçada ao campo das recomendações, sendo que a Municipalidade se comprometia a observar este ponto futuramente.

Destacou que a receita destinada à coleta/transporte/transbordo de lixo tinha ficha própria, de modo que tal verba não era aplicada em nenhuma outra despesa, ficando garantido o adimplemento das obrigações, sobretudo devido à essencialidade da atividade.

<sup>7</sup> SÚMULA Nº 51 - A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.

<sup>8</sup> "Art. 3º § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

<sup>9</sup> "Art. 48. § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração."

<sup>10</sup> Evento 46 do TC-023549.989.18-4.

<sup>11</sup> Nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Eventos 22 e 39 do TC-015621.989.19-3; 22 e 38 do TC-015617.989.19-9; 57 do TC-023549.989.18-4.

<sup>12</sup> Evento 61 do TC-023549.989.18-4.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Afirmou que embora o empenho da despesa originalmente efetuado em Maio de 2019 não tenha sido suficiente para cobrir as despesas naquele exercício, em Setembro do mesmo ano houve novo pedido de empenho, o qual foi prontamente atendido pelo Departamento de Contabilidade, não trazendo prejuízo.

Justificou a alteração na quantidade dos resíduos em função da verificação do aumento da quantidade do quantitativo efetivamente coletado em 2018 (37.215 toneladas), que se mostrou superior à projeção constante do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (32.978 toneladas).

Apresentou quadro com dados relativos ao ajuste atinente à coleta de resíduos.

Declarou que inicialmente a data prevista para a publicação do edital da licitação era Novembro de 2018, o que corresponderia a oito meses da efetivação da coleta das cotações, que se deu entre Novembro de 2017 e Março de 2018.

Consignou que este descompasso não foi suscitado por este Tribunal ao determinar a suspensão do certame.

Explicou que após as correções no instrumento convocatório, não havia alternativa à Municipalidade senão publicar com urgência o novo edital em Fevereiro de 2019, dada a essencialidade do objeto do certame.

Esclareceu que a composição dos valores não foi solicitada no momento do orçamento, pois o entendimento era de que nos preços ofertados pelas empresas já estavam contidos os custos da operação completa.

Asseverou que o Termo de Referência continha as especificações necessárias.

Defendeu que não havia que se falar em descumprimento da lei de regência, já que a minuta do instrumento convocatório foi aprovada pela Procuradoria Jurídica do Município, e que as alterações posteriores foram meros ajustes que não comprometeram o contexto do documento originário.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Informou que, a despeito da discussão jurisprudencial, as inconsistências apontadas nas cláusulas editalícias foram corrigidas para as próximas contratações, de modo a se adequarem às Súmulas nºs 50 e 51 desta Corte.

Expôs que o atual contrato de coleta de resíduos sólidos domiciliares estabelece o limite de 30 (trinta) quilômetros para o transporte até o local de descarga, e que desta forma, foi necessária a vinculação prevista no edital, que também guarda relação com a logística da operação, que é complexa e envolve serviços técnicos operacionais.

Noticiou a existência de duas estruturas físicas, licenciadas pela CETESB<sup>13</sup>, que poderiam abrigar a operação do transbordo.

Sustentou que a ausência de especificação das empresas habilitadas em cada um dos lotes e a não elaboração do quadro comparativo de preços eram erros procedimentais que não tinham o condão de anular/viciar o procedimento licitatório.

Assinalou que na ata do dia 14 de maio havia menção às licitantes habilitadas.

Argumentou que não restava dúvida quanto à exequibilidade dos preços, porque as propostas foram elaboradas com base no descritivo e no orçamento confeccionados pela Secretaria Municipal de Serviços e Urbanização, bem como que os valores ofertados não destoaram dos constantes na planilha orçamentária.

Reproduziu trechos do edital e de ata de sessão.

Mencionou excertos de doutrina, de jurisprudência e dispositivos legais.

Juntou cópias de notas de empenho e de composições de preços das Contratadas.

<sup>13</sup> Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Sobre os aspectos de Engenharia, a ATJ<sup>14</sup> concluiu pela irregularidade do certame e dos pactos, bem como pela procedência parcial da Representação.

Considerou que remanesciam as falhas atinentes: ao lapso temporal de no mínimo 12 (doze) meses entre a elaboração do orçamento e a publicação final do edital; à ausência da composição dos valores orçados; à exigência de unidade de transbordo localizada numa distância não superior a 30 (trinta) quilômetros, a qual tinha potencial restritivo.

Quanto às questões econômico-financeiras, a ATJ<sup>15</sup> opinou pela procedência da Representação e pela irregularidade do procedimento licitatório e dos ajustes.

Compreendeu como restritiva a imposição de disponibilidade de área no Município para instalação de base/unidade de transbordo, com limitação de distância, impropriedade que somada à defasagem das cotações, à ausência da composição dos valores, à insuficiência do valor empenhado e a não constituição de nota de reserva para o exercício de 2019 maculavam a matéria.

O MPC<sup>16</sup> pugnou pela irregularidade da licitação e dos contratos, bem como pela procedência da Representação.

Tendo em conta que o Expediente TC-015757.989.22-3<sup>17</sup>, no qual o Ministério Público do Trabalho comunicou a ocorrência de subcontratação total dos serviços de triagem de materiais recicláveis no âmbito do Contrato nº 118/2019, foi autuado após o relatório da Fiscalização, os autos foram encaminhados<sup>18</sup> à UR-20 para complementação da análise.

<sup>14</sup> Eventos 57.1 do TC-015621.989.19-3; 57.1 do TC-015617.989.19-9; 78.1 do TC-023549.989.18-4.

<sup>15</sup> Eventos 57.2 do TC-015621.989.19-3; 57.2 do TC-015617.989.19-9; 78.2 do TC-023549.989.18-4.

<sup>16</sup> Eventos 61 do TC-015621.989.19-3; 61 do TC-015617.989.19-9; 82 do TC-023549.989.18-4.

<sup>17</sup> Expediente TC-015757.989.22-3. Interessado: Dr. Juliano Alexandre Ferreira, Procurador do Trabalho do Ministério Público do Trabalho. Assunto: Ofício nº 7836.2022 de 13/07/22 (Ref. Inquérito Civil nº 000483.2021.15.008/3), no qual comunicou a subcontratação total dos serviços de triagem de materiais recicláveis no âmbito do Contrato nº 118/2019.

<sup>18</sup> Eventos 67 do TC-015621.989.19-3; 67 do TC-015617.989.19-9; 89 do TC-023549.989.18-4.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



A Unidade Regional de Santos<sup>19</sup> externou entendimento de que o aspecto mencionado no supramencionado feito, qual seja a subcontratação total dos serviços de triagem de materiais recicláveis, não ocasionou prejuízo ao processo licitatório.

Houve novo acionamento<sup>20</sup> dos interessados.

As partes não se manifestaram.

O MPC<sup>21</sup> reiterou parecer pela irregularidade do certame e dos pactos, bem como pela procedência da Representação.

É o relatório.

GCCCM-22

<sup>19</sup> Eventos 74 do TC-015621.989.19-3; 74 do TC- 015617.989.19-9; 96 do TC-023549.989.18-4.

<sup>20</sup> Nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Eventos 77 do TC-015621.989.19-3; 77 do TC-015617.989.19-9; 99 do TC-023549.989.18-4.

<sup>21</sup> Eventos 91 do TC-015621.989.19-3; 91 do TC-015617.989.19-9; 113 do TC-023549.989.18-4.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**SEGUNDA CÂMARA**  
**SESSÃO DE 05/09/203**

**GCCCM**  
**ITENS Nº 096 A 098**

**Processo:** TC-015621.989.19-3.

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itanhaém.

**Prefeito atual:** Tiago Rodrigues Cervantes.

**Contratada:** Bressil Transportes Ltda. (CNPJ nº 23.630.951/0001-78).

**Objeto:** Operação da unidade de transbordo e triagem para recebimento transitório dos resíduos da coleta domiciliar e transporte dos resíduos até o aterro licenciado – Lote 2.

**Em exame:**

- Concorrência nº 14/2018, contemplando dois lotes, do tipo menor preço por lote, sob o regime de empreitada por preço global (Eventos 1.6 a 1.10).
- Contrato nº 119/2019, celebrado em 24/05/19, no valor total de R\$ 2.400.000,00, com vigência de 12 (doze) meses (Evento 1.14).

**Autoridade que homologou a licitação:**

Marco Aurélio Gomes dos Santos (Prefeito Municipal à época) – Evento 1.13.

**Signatários do ajuste:**

Vinícius Camba de Almeida (Secretário Municipal de Serviços e Urbanização à época) – Evento 1.14.

Fábio Silveira Lúcio (Representante da Contratada) – Evento 1.14.

**Instrução por:** UR-20 – Evento 14.

**Termo de Ciência e de Notificação:**

Evento 1.20.

**Advogados:** Jorge Eduardo dos Santos (OAB/SP nº 131.023). Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013). Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092). Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845). E outros.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-TEUF-8KBO-7KCG-6L8C



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



**Processo:** TC-015617.989.19-9.  
**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itanhaém.  
**Contratada:** Usina Brasil Tecnologia Ambiental Ltda. (CNPJ nº 13.975.879/0001-39).  
**Objeto:** Operação da unidade de transbordo e triagem para recebimento transitório dos resíduos da coleta domiciliar e transporte dos resíduos até o aterro licenciado – Lote 1.  
**Em exame:** - Contrato nº 118/2019, celebrado em 24/05/19, no valor total de R\$ 2.278.000,00, com vigência de 12 (doze) meses (Evento 1.13).

**Signatários do ajuste:**

Vinícius Camba de Almeida (Secretário Municipal de Serviços e Urbanização à época) – Evento 1.13.

Edson Jeronimo (Representante da Contratada) – Evento 1.13.

**Instrução por:** UR-20 – Evento 14.

**Termo de Ciência e de Notificação:**

Evento 1.19.

**Advogados:** Jorge Eduardo dos Santos (OAB/SP nº 131.023). Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013). Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092). Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845). E outros.

**Processo:** TC-023549.989.18-4.

**Representante:** Lixotech Remoção e Transportes de Resíduos Eireli - EPP (CNPJ nº 17.606.219/0001-31), por seu advogado.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itanhaém.

**Prefeito à época:** Marco Aurélio Gomes dos Santos.

**Assunto:** Comunica possíveis irregularidades na Concorrência nº 14/2018, que objetivava a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de operação da unidade de transbordo e triagem para recebimento transitório dos resíduos da coleta domiciliar e serviços especializados de transporte dos resíduos até o aterro devidamente licenciado.

**Instrução por:** UR-20 – Evento 46.

**Advogados:** José Roberto Kogachi (OAB/SP nº 131.611). Jorge Eduardo dos Santos (OAB/SP nº 131.023). Eduardo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013). Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092). Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845). E outros.

**EMENTA: OPERAÇÃO DA UNIDADE DE TRANSBORDO E TRIAGEM PARA RECEBIMENTO TRANSITÓRIO DOS RESÍDUOS DA COLETA DOMICILIAR E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS ATÉ O ATERRO LICENCIADO. LICITAÇÃO. CONTRATOS. ORÇAMENTO. DEFASADO. NÃO DETALHADO. EXIGÊNCIA DE UNIDADE DE TRANSBORDO COM LIMITAÇÃO DE DISTÂNCIA. RESTRITIVA. EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS. NÃO COMPROVADA. EMPENHO. VALOR INSUFICIENTE. SÚMULAS Nº 50 E 51. DESRESPEITADAS. IRREGULARES. COM RECOMENDAÇÕES. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

1 – Ficou caracterizada a desatualização do orçamento referencial, o que prejudicou a averiguação prevista no artigo 43, IV da Lei Federal nº 8.666/93.

2 – A ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários representa infração ao que prescreve o artigo 7º, §2º, II da Lei Federal nº 8.666/93 e dificulta a averiguação da economicidade da contratação.

3 – A exigência de posse de unidade de transbordo localizada a uma distância de até 30 (trinta) quilômetros do Município foi restritiva, desatendido assim o preceituado no artigo 3º, §1º da Lei Federal nº 8.666/93.

4 – Não foi comprovada a existência de recursos orçamentários para a contratação no exercício de 2019, o que caracteriza infringência ao estabelecido no artigo 7º, §2º, III da Lei Federal nº 8.666/93.

5 – Os valores empenhados foram insuficientes para cobrir as despesas da contratação.

6 – Infrações às Súmulas nº 50 e 51 da Casa.

## VOTO

De início, acolho os posicionamentos das Assessorias Técnicas Especializadas em Engenharia<sup>22</sup> e Economia<sup>23</sup>, no sentido de que o acréscimo

<sup>22</sup> Evento 57.1 do TC-015621.989.19-3. "Verificamos, conforme documentos e planilhas apresentadas, que a Origem demonstrou, de fato, o acréscimo da quantidade de resíduos sólidos domiciliares (RSD) efetivamente coletados no ano de 2018."

<sup>23</sup> Evento 57.2 do TC-015621.989.19-3. "Sobre o aumento de 23,08% na quantidade estimada de resíduos da coleta domiciliar entre a data de abertura do certame, marcada inicialmente para 23/11/2018, e a nova data, em 19/03/2019, entendo que o apontamento possa ser afastado, por considerar que os dados informados pela defesa referentes à quantidade de resíduos coletadas em 2018 (Evento 61.1 do TC-023549.989.18-4 – Fls. 03) são capazes de justificar tal elevação."



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



nos quantitativos restou justificado pela Origem em função das quantidades apuradas no ano de 2018.

O apontamento concernente à falta de especificação das empresas habilitadas em cada um dos lotes pode ser relevado nesta ocasião, visto que a partir da ata<sup>24</sup> da sessão de 14/05/19 é possível inferir a referida informação.

Nada obstante, cabe recomendar à Origem que doravante faça constar expressamente a relação das empresas habilitadas nas atas relativas à análise da qualificação das licitantes.

Já as anotações relacionadas à inexistência de quadro comparativo de preços e dos cálculos previstos no artigo 48 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como à ausência de parecer jurídico após a reformulação do instrumento convocatório podem ser alçadas ao campo das recomendações nesta oportunidade, em virtude da inexistência de notícia de prejuízo por estas causas.

Entretanto, os desacertos descritos a seguir inquinam a matéria.

No que diz respeito à precificação da contratação, levando em conta o entendimento consolidado da Casa<sup>25</sup> de que o período entre a data-base do orçamento e a efetivação da publicidade do instrumento convocatório não pode exceder a 6 (seis) meses, e considerando que a planilha orçamentária<sup>26</sup> se baseou em valores cotados<sup>27</sup> entre Dezembro de 2017 e Março de 2018, bem

<sup>24</sup> Evento 1.12 do TC-015621.989.19-3. "No lote 01, em ordem crescente de valores, foram apresentados as seguintes propostas: 1). A empresa USINA BRASIL TECNOLOGIA AMBIENTAL apresentou o valor de R\$ 2.278.000,00 (dois milhões duzentos e setenta e oito mil reais), 2). A empresa PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, apresentou o valor global de R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais), 3). A empresa SCHUNCK TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE EIRELI, apresentou o valor de R\$2.893.200,00 (dois milhões oitocentos e noventa e três mil e duzentos reais). Assim, no lote 1, restou vencedora a empresa USINA BRASIL TECNOLOGIA AMBIENTAL. Já no lote 2, foram apresentadas as seguintes propostas: 1). A empresa BRESSIL TRANSPORTES apresentou a proposta no valor global de R\$2.400.000,00 (Dois milhões e quatrocentos mil reais), 2). A empresa SCHUNCK TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE EIRELI apresentou o valor de R\$2.606.000,00 (dois milhões seiscentos e seis mil reais), 3). A empresa PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI apresentou o valor global de R\$2.900.800,00 (dois milhões novecentos mil e oitocentos reais). Assim, no lote 2, restou vencedora a empresa BRESSIL TRANSPORTES."

<sup>25</sup> De acordo com o Manual "Licitações e Contratos: principais aspectos da fase preparatória e gestão contratual" deste Tribunal: "No tocante aos orçamentos exigidos pelo inciso II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93 e pelo inciso III do art. 3º da Lei nº 10.520/2002, a serem elaborados pelo órgão ou entidade promotora da licitação, "é pacífico e consolidado há tempos na jurisprudência deste Tribunal que o período entre a data-base do orçamento e a publicação do aviso de edital não poderá exceder a 6 (seis) meses". (gn)

Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Licita%C3%A7%C3%B5es%20e%20contratos.pdf>. Acesso em 10/08/23.

<sup>26</sup> Evento 1.10 do TC-015621.989.19-3.

<sup>27</sup> Evento 14.9 do TC-015621.989.19-3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



como que a publicação da reabertura da licitação ocorreu em Fevereiro de 2019<sup>28</sup>, restou caracterizada a desatualização do orçamento referencial, o que prejudicou a averiguação prevista no artigo 43, IV<sup>29</sup> da Lei Federal nº 8.666/93. Neste sentido, ressalto trecho do voto condutor nos processos TC-011340.989.19-3 e TC-011630.989.19-2:

*“De se destacar que o uso de valores defasados impossibilita a verificação da compatibilidade dos preços com os praticados no mercado à época da efetiva realização da licitação, em contrariedade ao disposto no artigo 43, inciso IV, da Lei federal nº 8.666/93, o que tem sido reiteradamente reprovado por este Tribunal, que considera como razoável o interregno de, no máximo, 06 (seis) meses entre a elaboração da planilha e a publicação do edital.” (TC-011340.989.19-3 e TC-011630.989.19-2. Pleno. Sessão de 03/07/19. Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. Exame Prévio de Edital. Representações formuladas contra o edital do Pregão Eletrônico nº 011/19 da Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, cujo objeto era o registro de preços para contratação de serviços comuns de engenharia inerentes à manutenção predial corretiva ou preventiva. Parcialmente procedentes. Acórdão publicado no DOE de 06/07/19, decisão com trânsito em julgado em 31/07/19).*

E ainda que se considerasse a previsão de publicação do edital para Novembro de 2018, como alegou a Municipalidade<sup>30</sup>, naquela época os valores cotados já se mostrariam defasados.

Vale esclarecer que este aspecto não foi levantado na Representação abrigada no TC-023549.989.18-4, no âmbito da qual não houve determinação de suspensão do certame por parte desta Corte.

Além disso, a ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários representa infração ao que prescreve o artigo 7º, §2º, II<sup>31</sup> da Lei Federal nº 8.666/93 e dificulta a averiguação da economicidade da contratação. Sobre o tema, destaco fragmento do voto no processo TC-013879.989.22-6:

<sup>28</sup> Evento 1.11 do TC-015621.989.19-3.

<sup>29</sup> “Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;” (gn)

<sup>30</sup> Evento 61.1 do TC-023549.989.18-4. “Primeiramente é preciso esclarecer que a data original prevista para a publicação do edital da CP nº 14/2018 era novembro de 2018, o que corresponde a oito meses entre as cotações, que se deram entre novembro de 2017 e março de 2018, e a publicação do edital.” (gn)

<sup>31</sup> “Art. 7º § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;” (gn)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



*“Ademais, verifico que persiste a falha relativa à ausência da planilha de custos unitários, impossibilitando que os licitantes pudessem, com segurança, formular os preços a serem oferecidos no certame, consoante previsto no art. 7º, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93. Saliento que a elaboração de orçamento estimativo deve instruir a Licitação e constitui pré-requisito para que a Administração possa selecionar as propostas comerciais que lhe forem apresentadas. Não se trata de ficção ou de aproximação, mas de conhecimento técnico daquilo que se pretende fazer, rigorosamente na conformidade do mercado vigente e apoiado nas disponibilidades orçamentário-financeiras. Ausente parâmetro idôneo nesse sentido, na forma de planilhas refletindo todos os custos unitários dos itens de serviço, não só se vilipendia a norma, mas também se compromete todo o esforço de se contratar o objeto com eficiência e economicidade.” (TC-013879.989.22-6 – Pleno. Sessão de 26/04/23. Relator Conselheiro Renato Martins Costa. Recurso Ordinário interposto contra Acórdão da Primeira Câmara que julgou irregulares a licitação, o ajuste, os aditivos e os atos determinativos de despesas relativos à contratação da empresa UNI-SOS Emergências Médicas Ltda. pela Prefeitura Municipal de Itapetininga, objetivando a operacionalização e execução do atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e emergência – SAMU 192. Acórdão publicado no DOE-TCESP de 15/05/23, decisão com trânsito em julgado em 22/05/23).*

Cumpra elucidar que as planilhas disponibilizadas no Evento 61.3 do TC-023549.989.18-4 não infirmam a impropriedade, uma vez que se referem às composições de valores das Contratadas e o apontamento supramencionado é relativo ao orçamento referencial que subsidiou a licitação.

Ademais, foi restritiva a exigência<sup>32</sup> de posse de unidade de transbordo localizada a uma distância de até 30 (trinta) quilômetros do Município, desatendido assim o preceituado no artigo 3º, §1º<sup>33</sup> da Lei Federal nº 8.666/93. Nesta direção, reproduzo excerto do voto nos processos TC-023009.989.20-3, TC-023013.989.20-7, TC-023021.989.20-7, TC-023023.989.20-5, TC-02304.989.20-4 e TC-023025.989.20-3, no qual imposição assemelhada foi condenada:

<sup>32</sup> Evento 1.9 do TC-015621.989.19-3. Anexo I – Memorial Descritivo. “2.1.1- A licitante deverá possuir uma unidade de transbordo de sua responsabilidade, coberta, com piso impermeável, com capacidade de armazenar, no mínimo, 200m3 de resíduos, com licenciamento ambiental para esta atividade, com fornecimento de equipamento e mão de obra para triagem carregamento dos resíduos advindos da coleta domiciliar nos veículos transportadores, com operação contínua desta atividade.... 2.1.7- A unidade de transbordo e triagem não poderá localizar-se há mais de 30 km (trinta quilômetros) do Município.” (gn)

<sup>33</sup> “Art. 3º §1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;” (gn)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



*“As razões recursais não foram aptas a afastar as falhas que motivaram a irregularidade da matéria. Com efeito, a imposição de distância máxima de 50 (cinquenta) quilômetros do município de Salto de Pirapora até a “Unidade de Destinação Final de Resíduos Sólidos Classe II licenciada ou a Área de Transbordo licenciada indicada pela Contratada” não se amolda à jurisprudência desta Corte de Contas, nem com o art. 3º, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Pleno na Sessão de 30/06/2020, quando da apreciação do TC-13910.989.20-1, em sede de exame prévio de edital, do mérito da representação em face de edital da Prefeitura Municipal de Morungaba, para a “prestação de serviços de recepção e destinação de resíduos sólidos coletados no município”, sob minha relatoria, conforme segue:… Também dessa maneira decidiu o E. Plenário na Sessão de 07/06/2017, quando da análise dos TC(s) 6621.989.17-7, 6656.989.17-5 e 6658.989.17-3, que abarcam representações visando ao exame prévio de edital lançado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barretos – SAAEB, para contratação de serviços de limpeza pública, compreendendo a coleta, transporte, varrição, transbordo e disposição final dos resíduos urbanos em aterro sanitário particular e serviços complementares. Transcrevo trecho do voto prolatado pelo Conselheiro Dr. Renato Martins Costa: No mérito, convergiram os órgãos de instrução no sentido de que, se necessária, a instalação da estação de transbordo na distância inferior a 30 (trinta) quilômetros do centro da cidade de Barretos é restritiva e viola a isonomia por favorecer empresas locais, além de impedir de forma indireta maior afluência de outras interessadas na execução do contrato.” (TC-023009.989.20-3, TC-023013.989.20-7, TC-023021.989.20-7, TC-023023.989.20-5, TC-02304.989.20-4 e TC-023025.989.20-3 – Primeira Câmara. Sessão de 01/12/20. Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes. Recursos Ordinários interpostos contra sentença que julgou irregulares a licitação, o ajuste e os aditivos, bem como conheceu da execução contratual, todos os atos relativos à contratação da empresa Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda. pela Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora, objetivando a execução de serviços de disposição de resíduos sólidos urbanos. Acórdão publicado no DOE de 19/12/20, decisão com trânsito em julgado em 07/05/21).*

No que se refere à previsão de recursos orçamentários para fazer frente às obrigações derivadas da contratação, a própria Municipalidade apresentou certidões<sup>34</sup> dando conta da ausência de documentos comprobatórios sobre a existência dos mesmos no exercício de 2019, o que caracteriza infringência ao estabelecido no artigo 7º, §2º, III<sup>35</sup> da Lei Federal nº 8.666/93.

<sup>34</sup> Evento 14.5 do TC-015621.989.19-3.

<sup>35</sup> “Art. 7º § 2º *As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;*” (gn)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A nota de reserva<sup>36</sup> constante dos autos foi emitida em 2018, portanto antes da reformulação e da publicação da reabertura do certame ocorrida em 2019<sup>37</sup>, que implicou inclusive na majoração do valor orçado<sup>38</sup>.

E ainda que se considerem as notas de empenho emitidas em Setembro de 2019<sup>39</sup>, conforme alegou a Municipalidade<sup>40</sup>, os valores empenhados<sup>41</sup> para a cobertura das despesas<sup>42</sup> estimadas para o referido exercício foram insuficientes.

As cláusulas editalícias 1.1<sup>43</sup> e 1.2<sup>44</sup>, nas quais respectivamente foram vedadas as participações de empresas em recuperação judicial e de prestadoras que tenham sido suspensas de licitar/contratar em qualquer esfera de governo, configuram infrações às Súmulas nº 50<sup>45</sup> e 51<sup>46</sup> da Casa, e assim sendo, contribuem para o juízo desfavorável.

No que toca aos pontos impugnados na Representação, consoante verificado pela Fiscalização<sup>47</sup> e atestado pela Assessoria Técnica Especializada em Engenharia<sup>48</sup>, cujo trecho de interesse do respectivo parecer trago abaixo,

<sup>36</sup> Nota de Reserva nº 132 de 06/09/18, no valor de R\$ 769.000,00 (Eventos 1.4 do TC-015621.989.19-3; 1.4 do TC-015617.989.19-9).

<sup>37</sup> Aviso de reabertura da licitação publicado no DOE e no Jornal Diário do Litoral de 12/02/19 (Eventos 1.11 do TC-015621.989.19-3; 1.10 do TC-015617.989.19-9).

<sup>38</sup> Consoante informou a Fiscalização (Evento 14.17 do TC-015621.989.19-3), de R\$ 4.780.425,00 para R\$ 5.883.600,00.

<sup>39</sup> Evento 61.2 do TC-023549.989.18-4. Nota de Empenho nº 11397/000 de 04/09/19 no valor de R\$ 309.978,85 - relativa ao Contrato nº 118/2019; Nota de Empenho nº 11398/000 de 04/09/19 no valor de R\$ 270.720,00 - relativa ao Contrato nº 119/2019.

<sup>40</sup> Evento 61 do TC-023549.989.18-4.

<sup>41</sup> Compostos pelas: Nota de Empenho nº 6415/000 de 24/05/19 no valor de R\$ 398.650,00 – Evento 1.16 do TC-015621.989.19-3 – relativa ao Contrato nº 118/2019; Nota de Empenho 6416/000 de 24/05/19 no valor de R\$ 390.000,00 – Evento 1.15 do TC-015617.989.19-9 – relativa ao Contrato nº 119/2018; Nota de Empenho nº 11397/000 de 04/09/19 no valor de R\$ 309.978,85 – Evento 61.2 do TC-023549.989.18-4 - relativa ao Contrato nº 118/2019; Nota de Empenho nº 11398/000 de 04/09/19 no valor de R\$ 270.720,00 – Evento 61.2 do TC-023549.989.18-4 - relativa ao Contrato nº 119/2019.

<sup>42</sup> Consoante informou a Fiscalização (Eventos 14.17 do TC-015621.989.19-3 e 14.2 do TC-015617.989.19-9): aproximadamente R\$ 1.400.000,00 para o Contrato nº 119/2019 e R\$ 1.328.833,00 para o Contrato nº 118/2019.

<sup>43</sup> Evento 1.6 do TC-015621.989.19-3. "V – PARTICIPAÇÃO: 1 - Somente poderão participar da presente licitação as empresas que atenderem todas as exigências constantes deste Edital e seus Anexos, correndo por sua conta todos os custos decorrentes da elaboração e apresentação de suas propostas, não sendo devida nenhuma indenização às licitantes pela realização de tais atos, sendo vedada a participação de empresa quando: 1.1. Se encontrem sob falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, concurso de credores, dissolução ou liquidação;" (gn)

<sup>44</sup> Evento 1.6 do TC-015621.989.19-3. "1.2. Que, por quaisquer motivos, esteja sob declaração inidoneidade ou punida com suspensão por órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, nas esferas Federal, Estadual ou Municipal;" (gn)

<sup>45</sup> SÚMULA Nº 50 - Em procedimento licitatório, não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital. (gn)

<sup>46</sup> SÚMULA Nº 51 - A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador. (gn)

<sup>47</sup> Evento 46 do TC-023549.989.18-4.

<sup>48</sup> Evento 78.1 do TC-023549.989.18-4.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



os itens referentes à base operacional<sup>49</sup> e às informações sobre o aterro sanitário<sup>50</sup> foram sanados na nova versão do edital, remanescendo, contudo, a restritiva imposição de delimitação de distância para localização de unidade de transbordo: *“Conforme verificado, a Prefeitura realizou as alterações no item 1.4.5 do Edital e no Item 6.1 do lote 02 do Anexo I – Memorial Descritivo, (Evento 1, Arquivo 070 – Edital do TC-015621/989/19), restando a exigência, no Lote 01, de a licitante possuir uma unidade de transbordo de sua responsabilidade localizada não mais do que 30 (trinta) quilômetros do Município, configurando-se, como já mencionado anteriormente (item H de nossa manifestação), como restritiva à competição.”*

Tendo em conta que a questão levantada no Expediente abrigado no TC-015757.989.22-3<sup>51</sup>, de autoria do Ministério Público do Trabalho, qual seja a existência de subcontratação total dos serviços de triagem de materiais recicláveis no âmbito do Contrato nº 118/2019, se refere à execução do citado pacto, a qual não foi selecionada para exame por parte deste Tribunal, compreendo como oportuna a formação de autos próprios para a análise desta matéria.

Nessa conformidade, voto pela irregularidade da licitação e dos decorrentes ajustes, sem embargo das recomendações assinaladas, com o acionamento dos incisos XV e XXVII<sup>52</sup>, do artigo 2º da Lei Complementar Estadual n.º 709/93.

Voto ainda pela procedência parcial da Representação.

<sup>49</sup> Evento 1.7 do TC-015621.989.19-3. Edital reformulado. *“Obs.: A empresa que pretende participar do Lote 1 (Transbordo e Triagem), não precisa ter as exigências apresentadas nos itens 1.4.5.4; 1.4.5.5; e 1.4.5.6, pois a mesma não terá caminhões e equipamentos que justifiquem tal necessidade, todavia, a empresa responsável e optante pelo Lote 2 (Transporte), serviços especializados de logística não caracterizado como serviços de engenharia desnecessário, portanto, o item 1.4.2. Contudo, deverão ser mantidos todos os itens, outrossim, não há necessidade de serem instalados neste município obrigatoriamente.”* (gn)

<sup>50</sup> Evento 1.9 do TC-015621.989.19-3. Edital reformulado. Anexo I – Memorial Descritivo *“6.1 Transporte dos Resíduos da Coleta domiciliar Consiste em transportar em veículo apropriado os resíduos carregados na unidade de transbordo até o aterro sanitário licenciado, aterro sanitário da empresa Lara Central de Tratamento de Resíduos com endereço na avenida Guaraciaba nº 430 no Bairro Sertãozinho Mauá - São Paulo.”* (gn)

<sup>51</sup> Expediente TC-015757.989.22-3. Interessado: Dr. Juliano Alexandre Ferreira, Procurador do Trabalho do Ministério Público do Trabalho. Assunto: Ofício nº 7836.2022 de 13/07/22 (Ref. Inquérito Civil nº 000483.2021.15.008/3), no qual comunicou a subcontratação dos serviços de triagem de materiais recicláveis no âmbito do Contrato nº 118/2019.

<sup>52</sup> “Artigo 2º - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete: XV comunicar à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal competente qualquer irregularidade verificada nas contas ou na gestão públicas, enviando-lhe cópia dos respectivos documentos; XXVII representar ao Poder competente do Estado ou de Município sobre irregularidade ou abuso verificado em atividade contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e nos processos de tomada de contas;”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal sobre as medidas adotadas em face do decidido.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, encaminhem-se os autos à UR-20, para que autue processo eletrônico dependente ao TC-015617.989.19-9, referenciando ao mesmo o Expediente TC-015757.989.22-3, com vistas a abrigar a execução do Contrato nº 118/2019, e proceda a regular instrução, considerando o noticiado no referido Expediente.

Após, arquivem-se os processos aqui examinados.

GCCCM-22





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



(OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

**TC-023549.989.18-4**

**Representante(s):** Lixotech Remoção e Transporte de Resíduos – EIRELI.

**Representado(s):** Prefeitura Municipal de Itanhaém.

**Responsável(is):** Marco Aurélio Gomes dos Santos (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Itanhaém na Concorrência nº 14/2008, objetivando a execução dos serviços de operação da unidade de transbordo e triagem para recebimento transitório dos resíduos da coleta domiciliar e do serviço de transporte dos resíduos até o aterro devidamente licenciado.

**Advogado(s):** José Roberto Kogachi (OAB/SP nº 131.611), Jorge Eduardo dos Santos (OAB/SP nº 131.023), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

**EMENTA: OPERAÇÃO DA UNIDADE DE TRANSBORDO E TRIAGEM PARA RECEBIMENTO TRANSITÓRIO DOS RESÍDUOS DA COLETA DOMICILIAR E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS ATÉ O ATERRO LICENCIADO. LICITAÇÃO. CONTRATOS. ORÇAMENTO. DEFASADO. NÃO DETALHADO. EXIGÊNCIA DE UNIDADE DE TRANSBORDO COM LIMITAÇÃO DE DISTÂNCIA. RESTRITIVA. EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS. NÃO COMPROVADA. EMPENHO. VALOR INSUFICIENTE. SÚMULAS Nº 50 E 51. DESRESPEITADAS. IRREGULARES. COM RECOMENDAÇÕES. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

1 – Ficou caracterizada a desatualização do orçamento referencial, o que prejudicou a averiguação prevista no artigo 43, IV da Lei Federal nº 8.666/93.

2 – A ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários representa infração ao que prescreve o artigo 7º, §2º, II da Lei Federal nº 8.666/93 e dificulta a averiguação da economicidade da contratação.

3 – A exigência de posse de unidade de transbordo localizada a uma distância de até 30 (trinta) quilômetros





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Presente o Dr. João Paulo Giordano Fontes, DD.  
Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2023.

**RENATO MARTINS COSTA – Presidente**

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora**

**CGCCCM-33**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-U82A-EZ35-61WX-6RKA



CARTÓRIO DA CONSELHEIRA  
**CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
 (11) 3292-3517 - cgcccm@tce.sp.gov.br

## CERTIDÃO

---

**PROCESSO:** 00023549.989.18-4

**REPRESENTANTE:**

- LIXOTECH REMOCAO E TRANSPORTE DE RESIDUOS - EIRELI (CNPJ 17.606.219/0001-31)
  - **ADVOGADO:** JOSE ROBERTO KOGACHI (OAB/SP 131.611)

**REPRESENTADO(A):**

- PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM (CNPJ 46.578.498/0001-75)
  - **ADVOGADO:** JORGE EDUARDO DOS SANTOS (OAB/SP 131.023)

**INTERESSADO(A):**

- TIAGO RODRIGUES CERVANTES (CPF \*\*\*.170.218-\*\*)
  - **ADVOGADO:** EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013) / GRAZIELA NOBREGA DA SILVA (OAB/SP 247.092) / RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA (OAB/SP 262.845)

**ASSUNTO:** Representação visando à suspensão dos termos do edital do Pregão Presencial nº 14/2018, Processo Administrativo nº 4063/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Itanhaém, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de operação da unidade de transbordo e triagem para recebimento transitório dos resíduos da coleta domiciliar e serviços especializados de transporte dos resíduos até o aterro devidamente licenciado.

**EXERCÍCIO:** 2018

**INSTRUÇÃO POR:** UR-20

**PROCESSO(S) DEPENDENTES(S):** 00015617.989.19-9, 00015621.989.19-3

---

**PROCESSO:** 00015617.989.19-9

**CONTRATANTE:**

- PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM (CNPJ 46.578.498/0001-75)
  - **ADVOGADO:** JORGE EDUARDO DOS SANTOS (OAB/SP 131.023)

**CONTRATADO(A):**

- USINA BRASIL TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA (CNPJ 13.975.879/0001-39)

---

Autenticar documento em /autenticidade  
 com o identificador 370030003700300034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**INTERESSADO(A):**

- MARCO AURELIO GOMES DOS SANTOS (CPF \*\*\*.900.488-\*\*)
  - VINICIUS CAMBA DE ALMEIDA (CPF \*\*\*.835.538-\*\*)
    - TIAGO RODRIGUES CERVANTES (CPF \*\*\*.170.218-\*\*)
      - **ADVOGADO:** EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013) / GRAZIELA NOBREGA DA SILVA (OAB/SP 247.092) / RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA (OAB/SP 262.845)

**ASSUNTO:** Autos Próprios do eTC- 23549.989.18-4. Distribuir pro prevenção ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Dimas Eduardo Ramalho. Concorrência nº 14.18. Contrato nº 118/2019. Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de operação da unidade de transbordo e triagem para recebimento transitório dos resíduos da coleta domiciliar e serviços especializados de transporte dos resíduos até o aterro devidamente licenciado. Lote 01.

**EXERCÍCIO:** 2019  
**INSTRUÇÃO POR:** UR-20  
**PROCESSO PRINCIPAL:** 00023549.989.18-4  
**PROCESSO(S) REFERENCIADO(S):** 00015757.989.22-3

---

**PROCESSO:** 00015621.989.19-3

**CONTRATANTE:**

- PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM (CNPJ 46.578.498/0001-75)
  - **ADVOGADO:** JORGE EDUARDO DOS SANTOS (OAB/SP 131.023)

**CONTRATADO(A):**

- BRESSIL TRANSPORTES LTDA (CNPJ 23.530.951/0001-78)

**INTERESSADO(A):**

- MARCO AURELIO GOMES DOS SANTOS (CPF \*\*\*.900.488-\*\*)
  - VINICIUS CAMBA DE ALMEIDA (CPF \*\*\*.835.538-\*\*)
    - TIAGO RODRIGUES CERVANTES (CPF \*\*\*.170.218-\*\*)
      - **ADVOGADO:** EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013) / GRAZIELA NOBREGA DA SILVA (OAB/SP 247.092) / RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA (OAB/SP 262.845)

**ASSUNTO:** Autos Próprios do eTC- 23549.989.18-4. Distribuir pro prevenção ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr.

Dimas Eduardo Ramalho. Concorrência nº 14.18. Contrato nº 119/2019. Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de operação da unidade de transbordo e triagem para recebimento transitório dos resíduos da coleta domiciliar e serviços especializados de transporte dos resíduos até o aterro devidamente licenciado. Lote 02.

**EXERCÍCIO:** 2019  
**INSTRUÇÃO POR:** UR-20  
**PROCESSO PRINCIPAL:** 00023549.989.18-4

---

CERTIFICO que a r. Decisão proferida pela E. Segunda Câmara, em Sessão de 05/09/23 (Acórdão DOE-TCESP - Disponibilização: 21/09/2023 / Publicação: 21/09/2023), transitou em julgado em 17/10/2023.

Cartório, 20 de outubro de 2023.

LAIS LEMOS DUARTE

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LAIS LEMOS DUARTE. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-WT6L-D5C0-6SI0-63BL



# TCE-SP

## Tribunal de Contas

do Estado de São Paulo

CCM nº 2625/2023

Excelentíssimo Senhor  
**FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA**  
Presidente da Câmara  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHAEIM  
Rua João Mariano Ferreira, nº 229 Vila São Paulo  
ITANHAEIM - SP  
11740-000

Correios	<b>REGISTRADO URGENTE</b>	PESO (kg)	0,15
	registered priority	MP	
Rateador		Doc:	MP
Assinatura			
BN 170 921 817 BR			

